



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.01815-0-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
PARTE A : MARIO RICHARD REINEHR
PARTE R : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE RIO GRANDE/RS
ADVOGADOS : Maria de Lourdes Balbela
Sergio Amaral Campello e outro

E M E N T A

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. Inexigibilidade da conclusão do estágio profissionalizante para o efeito de matrícula em instituição de ensino superior. Remessa "ex officio" improvida.

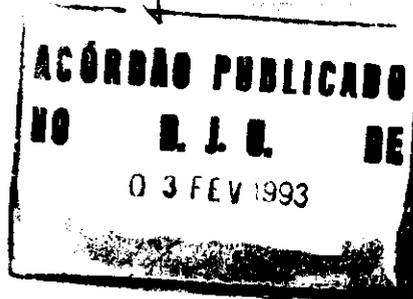
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento à remessa "ex officio", na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1992.

-----, PRESIDENTE.

Ari Pargendler
-----, RELATOR.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.01815-0-RS

PARTE A : MARIO RICHARD REINEHR
PARTE R : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE RIO GRANDE/RS

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente.

O Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança para ver garantido o direito à matrícula na Fundação Universidade de Rio Grande, independentemente da prova de que cumpriu o estágio previsto no curso profissionalizante (fls. 02/04). A medida liminar foi deferida (fls. 15). Prestadas as informações (fls. 17/18), o MM. Juiz Federal Elcio Pinheiro de Castro concedeu a ordem (fls. 26/30), vindo os autos, por força de remessa "ex officio", a este Tribunal (fls. 35), perante quem a Dra. Irene Coifman Branchtein, oficiando pelo Ministério Público Federal, opinou pelo seu improvimento (fls. 37/40).

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente do relator Ari Pargendler.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 91.04.01815-0-RS

PARTE A : MARIO RICHARD REINEHR
PARTE R : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE RIO GRANDE/RS

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente.

A sentença está correta. A Resolução nº 192 do Conselho Estadual de Educação e Cultura do Rio Grande do Sul, superveniente à presente impetração, dispensou a exigência de conclusão do estágio profissional para o efeito de matrícula em instituição de ensino superior. Nos termos do respectivo texto, "o estágio é componente do currículo, é segmento natural do programa de uma habilitação profissional. Não cumprindo este, deixará o aluno de atender um requisito tido como indispensável à sua efetiva profissionalização. Com efeito, não terá atingido a etapa culminante do processo, que o capacitara para o exercício de uma profissão. Mas atingidos estarão os objetivos mais amplos da escolarização de 2º grau. A profissionalização poderá ser alcançada num processo posterior - ainda ao nível de 2º grau ou já no 3º grau".

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa "ex officio".